



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131962 - RJ (2022/0149830-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROSILENE ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALFREDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIELA MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIEL MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : UIDSON ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ JOSELENE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : BIANCA ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ELIZANGELA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MAICON ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : WILLIAM MORAES HORTILIO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS - RJ131345
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a

apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131962 - RJ (2022/0149830-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROSILENE ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALFREDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIELA MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIEL MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : UIDSON ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ JOSELENE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : BIANCA ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ELIZANGELA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MAICON ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : WILLIAM MORAES HORTILIO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS - RJ131345
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSILENE ALVES FERREIRA e OUTROS da decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento (fls. 1.927/1.940).

Em suas razões, a parte agravante indica violação ao art. 944 do Código Civil, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao argumento de ser nítida a desproporcionalidade do valor indenizatório por danos morais assegurado aos pais de vítima de "bala perdida" (R\$ 280.000,00 – duzentos e oitenta mil reais para cada), aos irmãos (R\$ 45.000,00 – quarenta e cinco mil reais cada) e à tia/madrinha da vítima (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) – fl. 1.425.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.962/1.963).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- (1) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);
- (2) quanto ao pleito de indenização por danos morais aos primos e padrinho da vítima, incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- (3) rever a questão relativa aos valores das indenizações por danos morais devidos aos pais, irmãos e à tia/madrinha da vítima encontrava óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- (4) aplicação da Súmula 7 do STJ também no que concerne ao pedido de custeio de tratamentos psicológicos e psiquiátricos;
- (5) falta de prequestionamento da insurgência referente ao termo final do pensionamento mensal (Súmulas 282 e 356 do STF) e
- (6) análise da divergência jurisprudencial prejudicada.

Da leitura do agravo interno, verifica-se que a parte impugnou apenas a aplicação da Súmula 7 do STJ quanto aos valores das indenizações por danos morais devidos aos pais e irmãos da vítima, tal como afirmado à fl. 1.947.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os

seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Dessa forma, haverá a análise do que foi efetivamente atacado pela parte, conforme entendimento da Corte Especial acima destacado.

Em relação ao valor da condenação por danos morais, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em função da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na origem, a parte ora agravante propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro em razão do óbito de familiar, vítima de "bala perdida", ocasionado por agentes estatais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 921/933), tendo sido parcialmente reformada a sentença pela Corte de origem.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 1.191/1.201):

No caso em concreto, os autores, de maneira trágica e violenta perderam sua filha e irmã, menina em tenra idade, com apenas 13 anos de vida, vítima de bala perdida durante uma desastrosa incursão da polícia na comunidade onde morava. E, para piorar a situação, Maria Eduarda estava dentro do Colégio onde estudava, local onde os pais enviam seus filhos na certeza de que estarão seguros e protegidos.

Para além disto, não se pode olvidar que o acontecimento gerou grande repercussão nacional, o que reforça a grandeza do impacto provocado aos familiares da vítima, tornando a dor ainda mais insuportável.

Convém ressaltar que não há como mensurar a perda de um filho, sendo certo, afirmar, entretanto, que provavelmente é uma das maiores dores que um pai e uma mãe, quiçá a maior, pode suportar, ainda mais no caso de Maria Eduarda, morta de maneira tão violenta. *In casu*, ocorreu uma subversão da ordem natural da vida, fato este que para os pais é muito difícil de lidar e quanto mais aceitar o destino tão cruel de sua filha.

Assim, entendo que o quantum fixado na sentença (R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a título de dano moral, em favor de cada um dos 1º e 2º autores, pais da menor, revelando-se justo e razoável, não merecendo qualquer modificação.

[...]

Não se pode negar que certos parentes próximos, como no caso dos irmãos, suportam inefável dor na alma, angústia, sentimento de injustiça, impotência e instabilidade emocional, vítimas indiretas que são do ato lesivo praticado, experimentando, assim, danos de forma reflexa.

Assim, indubitosa também a dor e a angústia por perderem os irmãos, Maria Eduarda, de maneira trágica e decorrente da atuação desastrosa do Estado.

Entretanto, entendo que a indenização fixada pelo Magistrado de 1º grau revela-se exorbitante, merecendo a redução pretendida pelo Estado.

Deste modo, levando-se em considerações os princípios que norteiam a fixação indenizatória por danos morais, bem como as peculiaridades do caso em concreto, considero como mais justo e adequado o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada irmão (3º ao 7º autor).

No que diz respeito à 8ª autora, tia e madrinha de Maria Eduarda, entendo que a mesma logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de laços afetivos entre elas e o consequente abalo moral sofrido pela sua precoce morte.

[...]

E, depreende-se do depoimento das testemunhas Josiane Alves da Silva que Elizangela considerava Maria Eduarda como filha e dela cuidava como tal, levando-a para passeios e viagens, restando indene de dúvida a profunda dor que se abateu sobre sua tia e madrinha com o falecimento da vítima.

Assim, entendo que também lhe é devida indenização por danos morais, que ora fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso em concreto.

Nesse passo, conforme observado na decisão agravada, para a caracterização de exorbitância ou irrisoriedade, não basta a mera e eventual discordância com o valor reconhecido, deve haver evidente discrepância e desrespeito ao comando normativo inserto no ordenamento civil de forma tão óbvia a causar espanto e surpresa, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, havia sido fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.821.024/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. ÓBITO DA PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CAUSADOS AOS FAMILIARES. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, fixou o valor da indenização devida aos familiares da vítima, a título de danos morais, considerando a existência de culpa concorrente. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.802/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo, dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.962 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149830-0

Número de Origem:

00856268620178190001 043318 202224502714 43318 856268620178190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSILENE ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALFREDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIELA MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIEL MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : UIDSON ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ JOSELENE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : BIANCA ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ELIZANGELA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MAICON ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : WILLIAM MORAES HORTILIO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS - RJ131345
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSILENE ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALFREDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIELA MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : DANIEL MACEDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : UIDSON ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ JOSELENE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : BIANCA ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : ELIZANGELA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MAICON ALVES PEREIRA
AGRAVANTE : WILLIAM MORAES HORTILIO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS - RJ131345
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025